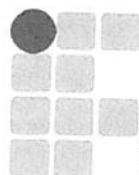




**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**



**INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PIAUÍ**

BOLETIM DE SERVIÇOS

ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI Nº 4.965, DE 05/05/1966.

EDIÇÃO EXTRA Nº 15, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO A CARGO DA DIGEP

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 – Santa Isabel – Teresina – PI CEP. 64.053-390 – Fone (086) 3131-1417



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
IFPI
AV. JÂNIO QUADROS, 330, Santa Isabel, TERESINA / PI, CEP 64053-390
Fone: None Site: www.ifpi.edu.br

RESOLUÇÃO 5/2021 - CONSUP/OSUPCOL/REIFPI

TERESINA, 4 de março de 2021.

Aprova a revogação expressa dos atos normativos, já revogados tacitamente, conforme previsão no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas no Estatuto deste Instituto Federal, aprovado pela Resolução nº 8, de 3 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União, de 4 de março de 2021, e considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, **ad referendum**, a revogação expressa dos atos normativos, listados abaixo, já revogados tacitamente, conforme previsão no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

I	Resolução do Conselho Diretor-CEFET-PI nº 06/2005
II	Resolução do Conselho Diretor-CEFET-PI nº 04/2009
III	Resolução do Conselho Diretor-CEFET-PI nº 05/2009
IV	Resolução do Conselho Superior-CONSUP-IFPI nº 03/2011
V	Resolução do Conselho Superior-CONSUP-IFPI nº 02/2012
VI	Resolução do Conselho Superior-CONSUP-IFPI nº 07/2012

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE GOMES DE LIMA

Presidente do CONSUP

Documento assinado eletronicamente por:

■ Paulo Henrique Gomes de Lima, REITOR - CD1 - IFPI-IFPI, em 04/03/2021 09:19:53.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 11/02/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpi.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 21771

Código de Autenticação: b67ac53250





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
IFPI
AV. JÂNIO QUADROS, 330, Santa Isabel, TERESINA / PI, CEP 64053-390
Fone: None Site: www.ifpi.edu.br

RESOLUÇÃO NORMATIVA 9/2021 - CONSUP/OSUPCOL/REI/IFPI

TERESINA, 4 de março de 2021.

Aprova a atualização das normas do estágio probatório para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas no Estatuto deste Instituto Federal, aprovado pela Resolução nº 8, de 3 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União, de 4 de março de 2021, considerando Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e a necessidade de se estabelecerem normas para disciplinar o estágio probatório dos servidores do IFPI,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, **ad referendum**, a atualização das normas do estágio probatório para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), conforme anexo.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 038/2010, do Conselho Superior, do dia 01 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE GOMES DE LIMA

Presidente

NORMAS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ (IFPI).

CAPÍTULO I

Fundamentação Legal

Art. 1º O estágio probatório está previsto no art. 20, da Lei nº 8.112/1990 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - com a nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com duração de 03 (três) anos, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, que deu nova redação ao artigo 41 da Constituição Federal. Trata também do assunto o Parecer AGU-AC nº 17, de 22/04/2004, aprovado pela Presidência da República e publicado no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 2004, p. 32.

§ 1º A avaliação do estágio probatório dar-se-á nos 03 (três) anos de serviço efetivo do servidor. Durante esse período, o servidor será avaliado quanto a sua aptidão e capacidade, sendo objetos de avaliações periódicas os seguintes fatores:

I - Assiduidade - frequência diária ao trabalho;

- II – Disciplina – comportamento do servidor quanto aos aspectos de observância aos regulamentos e orientação da chefia;
- III – Capacidade de Iniciativa – capacidade do servidor em tomar providências, por conta própria, dentro da sua competência;
- IV – Produtividade – rendimento e produtividade dentro da expectativa ou superior a esta, compatível com as condições de trabalho oferecida ao servidor e atendimento aos prazos estabelecidos na legislação; e
- V – Responsabilidade – são observadas as condutas do servidor, do ponto de vista da ética profissional/moral e o nível de comprometimento com as atribuições e/ou tarefas que lhe são propostas.

§ 2º De acordo com a legislação vigente, 04 (quatro) meses antes do final do período do estágio probatório, o resultado da avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, deve ser submetido à homologação da autoridade competente.

CAPÍTULO II

Da Avaliação

Art. 2º A avaliação do estágio probatório precisa caracterizar-se como um processo pedagógico e preparatório para um efetivo desempenho profissional, devendo:

- I – desenvolver-se no decorrer do período de estágio, de forma constante, ininterrupta, para o preenchimento dos formulários de avaliação;
- II – envolver a participação dos servidores e chefes imediatos, no planejamento de objetivos, metas, atribuições e tarefas propostas ao servidor, possibilitando a reavaliação periódica;
- III – estimular o exercício da função gerencial, a partir da chefia imediata, correspondente à Diretoria-Geral de Pessoas; e
- IV – proporcionar meios para o efetivo desempenho das atividades e atribuições do servidor, minimizando as dificuldades individuais ou grupais.

Art. 3º O processo de avaliação de estágio probatório deve ser efetivado por meio de avaliações formais, aplicadas em 05 (cinco) etapas, como avaliações parciais: a primeira, após 06 (seis) meses de efetivo exercício; a segunda, ao completar 12 (doze) meses; a terceira, aos 18 (dezoito) meses de serviço; a quarta, no final de 24 (vinte e quatro) meses; e a quinta, aos 32 (trinta e dois) meses.

Art. 4º A Comissão de Avaliação deve estabelecer regras claras e definidas que sirvam de base, os pontos em avaliação, observando que:

- I – o servidor deve permanecer na mesma Unidade de lotação, até o final do prazo do estágio probatório;
- II – em caráter excepcional, o servidor poderá ter sua lotação alterada fora do prazo previsto, por motivo de saúde (com parecer da junta médica oficial) e/ou quando nomeado para ocupar cargo de direção ou função gratificada. Nesse último caso, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei 8.112/1990, incluído pela Lei 9.527, de 10/12/1997; e
- III – em caso de acontecimento relevante que envolva o servidor em estágio probatório e cause prejuízo ao seu processo de avaliação, tanto o servidor quanto a chefia imediata poderão recorrer à Comissão de Avaliação, para registro e acompanhamento dos fatos, que não devem interferir nas atividades da Comissão.

Art. 5º A Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP) pode utilizar-se de outros procedimentos e ações, que considere importantes, para um melhor acompanhamento do servidor e do processo de avaliação em si, como, por exemplo: realização de entrevistas individuais com outras pessoas da Unidade, membros da equipe de trabalho, chefias, usuários do serviço prestado pelo servidor, observações, levantamento de dados e informações, entre outros.

Art. 6º A responsabilidade pela avaliação do servidor cabe à DIGEP, à Comissão Especial de Avaliação, à chefia imediata e às Diretorias-gerais dos campi, que devem fazer o planejamento das atividades a serem desenvolvidas e buscar as soluções possíveis, para o sanamento das dificuldades encontradas, em conjunto com o servidor, sendo, nesse processo, assessoradas pela Auditoria Interna (AUDIN).

Seção I

Instrumentos de Avaliação

Art. 7º Para a avaliação do desempenho do servidor no cargo, são utilizados os Formulários de Avaliação do Estágio Probatório, fornecidos pela Comissão de Avaliação, que serão preenchidos pela chefia imediata e homologados os resultados pelas Diretorias-gerais dos campi, Pró-Reitorias e Reitoria, contendo:

- I – identificação do servidor e do local de lotação;
- II – indicadores de desempenho;
- III- recomendações descritivas relevantes; e
- IV- pontuações atribuídas e a média final obtida, em cada fase.

Art. 8º Para uniformidade da avaliação, devem-se observar os aspectos previstos no art. 20 da Lei 8.112/1990, tais como:

- I – assiduidade;

II - disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade; e

V – responsabilidade.

Art. 9º Deve ser aplicada a seguinte ponderação, estabelecendo uma pontuação, que pode variar de 1 (um) a 5 (cinco), conforme a tabela:

Indicadores de Desempenho	Pontuação
Plenamente Satisfatório	5
Muito Satisfatório	4
Satisfatório	3
Pouco Satisfatório	2
Não Satisfatório	1

Seção II

Encaminhamento das Avaliações

Art. 10. As fichas das avaliações são distintas, uma para servidor técnico-administrativo e outra para docente, independentemente do nível de classificação, devendo ser encaminhadas, conforme a data de ingresso, inclusive dos admitidos que já completaram 06 (seis) meses ou mais de estágio.

Art. 11. O envio das Fichas de Avaliação obedecerá ao seguinte cronograma:

I – da primeira avaliação, até 15 (quinze) dias após o 1º período (1º semestre);

II – da segunda avaliação, no máximo, em até 10 (dez) dias, após os 12 (doze) meses;

III – da terceira avaliação, em até 10 (dez) dias, após os 18 (dezoito) meses;

IV – da quarta avaliação, em até 10 (dez) dias, após os 24 (vinte e quatro) meses; e

V – da quinta e última avaliação, até 15 (quinze) dias, antes de o servidor ter completado os 32 (trinta e dois) meses de efetivo exercício.

Art. 12. Os formulários de avaliação e de autoavaliação serão encaminhados à Comissão Especial de Avaliação pela chefia imediata, dentro do prazo estabelecido no cronograma acima.

CAPÍTULO III

Do Resultado

Art. 13. O resultado de cada avaliação será obtido pelo somatório da pontuação dos 5 (cinco) critérios, conforme a Ficha de Avaliação do Estágio Probatório: AV1 representa a média da 1ª avaliação; AV2 representa a média da 2ª avaliação; AV3 representa a média da 3ª avaliação; AV4 representa a média da 4ª avaliação; e AV5 representa a média da 5ª avaliação.

Art. 14. O resultado final é obtido pelo somatório das médias das 5 avaliações, dividido por cinco (número correspondente aos 05 períodos avaliados), consideradas as avaliações individualmente. Com as três médias (avaliação da chefia, autoavaliação e avaliação da Comissão, extrair-se-á a média final, utilizando-se a mesma fórmula:

$$\text{Resultado Final} = \frac{AV1 + AV2 + AV3 + AV4 + AV5}{5}$$

5

Art. 15. Será considerado apto o servidor que atingir média igual ou superior a 3,0 (três) pontos, como resultado final. Será considerado inapto o servidor que atingir média inferior a 3,0 (três) pontos, como resultado final.

Seção I

Homologação do Resultado

Art. 16. Quatro meses antes do término do período do Estágio Probatório, a avaliação de desempenho do servidor deve ser submetida a homologação da autoridade competente: Diretor-geral do campus, Pró-reitores e Reitor, para as providências.

Art. 17. A Comissão Especial de Avaliação do Estágio Probatório, designada por Portaria, tem a responsabilidade de analisar os registros

e de elaborar parecer qualitativo acerca do servidor, durante todo o período probatório, encaminhando-o à Diretoria do campus, à Pró-reitoria ou à Reitoria.

Art. 18. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado ainda o disposto no parágrafo único do art. 29, da Lei 8.112 de 11/12/1990.

Art. 19. No caso de reprovação, o servidor poderá interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial da União (DOU), ou da data em que tomou ciência do resultado da avaliação, se anterior à publicação, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa, nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 20. O requerimento de revisão do processo avaliativo deverá ser dirigido ao reitor, através das chefias às quais o servidor estiver vinculado. Da decisão do magnífico reitor, em última instância, cabe pedido de recurso ou revisão do processo ao Conselho Superior do IFPI.

CAPÍTULO IV

Considerações Gerais

Art. 21. Resguardados os direitos e benefícios previstos pela Lei nº 8.112/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/1997 e o que consta na Lei nº 11.091/2005, são também permitidas ao servidor em estágio probatório, respeitadas as condições pertinentes exigidas, as licenças previstas:

I – por motivo de doença em pessoa da família (art. 83);

II – por afastamento do cônjuge (art. 84);

III – para o serviço militar obrigatório (art. 85);

IV – para o exercício de mandato eletivo (art. 94);

V – para estudo ou missão oficial, no exterior (art. 95);

VI – para servir a organismo internacional (art. 96);

VII – para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso, para outro cargo, na administração pública federal (§ 4º do art. 20, da Lei nº 8.112/1990, incluído pelo art. 1º da Lei 9.527); e

VIII – para participar de cursos ou eventos, com fins de capacitação, prevista no Programa de Capacitação do IFPI, desde que não se afaste do exercício de suas atividades e que seja contemplado, de acordo com os critérios previstos, em planejamento interno global e setorial da Instituição – Unidade, na qual se encontra lotado, excetuando-se os programas de pós-graduação em caráter *stricto sensu*.

Art. 22. O período do estágio probatório ficará suspenso, durante as licenças e afastamentos previstos nos artigos 83, 84 § 1º, 86 e 96 da Lei nº 8.112/1990 e será retomado ao término do impedimento. Não é permitido ao servidor em estágio probatório, conforme prevê a Lei nº 8.112/1990;

I – licença para capacitação profissional (art. 87), e

II – afastamento para tratar de assuntos de interesse particular (art. 91).

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 23. A progressão por mérito de que trata o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, a que o servidor, em estágio probatório fizer jus, fica condicionada à implantação do regulamento do programa de avaliação de desempenho, nela previsto.

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 38, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE GOMES DE LIMA

Presidente do CONSUP

Documento assinado eletronicamente por:

- **Paulo Henrique Gomes de Lima, REITOR - CD1 - IFPI-IFPI**, em 04/03/2021 09:17:56.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/02/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpi.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 21308

Código de Autenticação: 5da0c62798

